



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 266/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 10805/2025**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 314/2025, de autoria da Bancada do Podemos, que tem como ementa “*Institui a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, amplia o Programa SC Mais Inovação para o setor turístico e dá outras providências.*”.

Resumidamente, a proposta objetiva instituir a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, com foco na ampliação do Programa SC Mais Inovação e na criação de hubs regionais para fomentar soluções tecnológicas no setor.

De acordo com o art. 2º do PL, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) e a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur) coordenarão o Programa. Neste caso, é necessário que seja definido quanto ao seu custeio, se será feito com os recursos ordinariamente disponibilizados no Orçamento e na Programação Financeira, ou se haverá aumento de despesa a exigir a suplementação de recursos do Tesouro.

Neste caso, na hipótese de criação despesa, desde já fazemos os necessários alertas, em especial a observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em junho/2025, esse indicador atingiu o percentual de 86,60%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **XTZ775Z0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 11/07/2025 às 18:35:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODA1XzEwODA4XzlwMjVfWFRaNzc1WjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010805/2025** e o código **XTZ775Z0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 196/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10805/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 314/2025, de autoria da Bancada do Podemos, o qual *“institui a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, amplia o Programa SC Mais Inovação para o setor turístico e dá outras providências.”*

Em suma, o projeto de lei objetiva instituir a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, com foco na ampliação do Programa SC Mais Inovação e na criação de hubs regionais para fomentar soluções tecnológicas no setor.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 978/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 266/2025 (p.11), informou que *“de acordo com o art. 2o do PL, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) e a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur) coordenarão o Programa”, sendo necessário “que seja definido quanto ao seu custeio, se será feito com os recursos ordinariamente disponibilizados no Orçamento e na Programação Financeira, ou se haverá aumento de despesa a exigir a suplementação de recursos do Tesouro”.*

Destacou que *“na hipótese de criação de despesa, desde já fazemos os necessários alertas, em especial a observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.*

Concluiu a DITE que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, deve-se considerar a proporção entre despesas correntes e receitas correntes. *“Na última verificação realizada em junho/2025, esse indicador atingiu o percentual de 86,60%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”.*

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite  
**Assistente Jurídica COJUR/SEF**  
**OAB/SC nº 22107**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **33F8AIG5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEYSE RAIMUNDO LEITE** (CPF: 036.XXX.479-XX) em 14/07/2025 às 13:24:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODA1XzEwODA4XzlwMjVfMzNGOEFJRzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010805/2025** e o código **33F8AIG5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício nº 978/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10805/2025, referente à diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 314/2025, de autoria dos ilustres Deputados da Bancada do Podemos, por meio do qual *“institui a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, amplia o Programa SC Mais Inovação para o setor turístico e [...]”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Em suma, o projeto de lei objetiva instituir a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, com foco na ampliação do Programa SC Mais Inovação e na criação de hubs regionais para fomentar soluções tecnológicas no setor turístico catarinense.

Quanto às questões financeiras envolvidas, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), destacou que, conforme o artigo 2º do Projeto de Lei, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) e a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur) serão responsáveis pela coordenação do Programa. Diante disso, é necessário esclarecer como se dará o seu financiamento: se será realizado com os recursos já previstos no Orçamento e na Programação Financeira, ou se haverá necessidade de ampliação das despesas, demandando suplementação de verbas do Tesouro Estadual.

Ademais, pontuou que na hipótese de criação despesa, faz-se necessária a estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), considerando que o projeto em questão cria despesas para o Estado.

A DITE ponderou, ainda, que a proposta anda na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas, a qual engessa a gestão financeira, reduz a margem para investimentos, induz o gasto ineficiente, gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras, impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes, entre outras.

Adicionalmente, alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em junho de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,60%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção dos ilustres Deputados da Bancada do Podemos, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3V196OLX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/07/2025 às 18:31:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODA1XzEwODA4XzlwMjVfM1YxOTZPTFg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010805/2025** e o código **3V196OLX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER Nº 97/2025 – FAPESC/PROJUR**  
**REFERÊNCIA:** Processo SCC 10807/2025  
**ASSUNTO:** anteprojeto de Lei n. 314/2025

**Florianópolis, data da assinatura digital.**

Análise e manifestação. Anteprojeto de Lei Estadual n. 312/2025. Institui a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, amplia o Programa SC Mais Inovação para o setor turístico e dá outras providências. Inexistência de óbice jurídico-formal. Recomendações

## RELATÓRIO

Trata-se de processo no qual a Presidência da Fapesc (fls. 03) solicita manifestação desta Procuradoria Jurídica para atender a diligência da Secretaria de Estado da Casa Civil, atendendo a pedido da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC conforme Ofício GPS/DL/0280/2025, disponível nos autos do processo- referência SCC 10703/2025 (fls. 03/10) acerca de minuta de Projeto de Lei nº 314/2025, que " Institui a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, amplia o Programa SC Mais Inovação para o setor turístico e dá outras providências".

Nos termos do requisitado pela Comissão,

*Considerando os impactos diretos desta proposta nas áreas de turismo, tecnologia e desenvolvimento econômico, é imprescindível uma análise técnica e jurídica aprofundada, com consulta aos respectivos órgãos de influência para subsidiar esta Relatoria.*

*Diante do exposto, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno da ALESC, requeiro que seja promovida DILIGÊNCIA do PL nº 0314/2025, junto aos seguintes órgãos e entidades: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI); Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE); Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio/SC).*

É o relato do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a esta Procuradoria Jurídica cabe analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em ato discricionário do gestor, bem como em aspectos técnicos ou financeiros, que devem, sempre, ser observados pelos setores competentes.

De início, esclareço que a presente manifestação jurídica<sup>1</sup> é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa desta Fundação enquanto órgão da Administração indireta estadual, diligenciada em cumprimento ao disposto no art. 7º, I do Decreto nº 2.382/2014, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

**I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;**

Ao órgão de Consultoria Jurídica da Entidade proponente, conforme disposto no inciso VII, art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014, compete a manifestar-se sobre as seguintes questões: a) constitucionalidade e legalidade da minuta proposta, dentro das quais se inserem os pontos relativos à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação do meio legislativo proposto e b) regularidade formal da proposição legislativa oferecida:

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: (...)

Neste sentido destacamos a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, através do Ofício GPS/DL/0280/2025 (SCC 10703/2025, fls. 03-10), requerendo consulta à respectiva Fundação.

Pois bem, o anteprojeto de lei em epígrafe trata especialmente sobre a instituição da Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, autorizando o Governo de Estado, por meio da FAPESC e outros, a ampliar o escopo do Programa SC Mais Inovação e a estabelecer editais específicos para seleção e apoio de projetos relacionadas a temas de roteiros turísticos inteligentes, experiências turísticas imersivas e sistemas de gestão de fluxo turístico em tempo real.

O objeto tratado na proposta normativa se limita a detalhar as diretrizes da Rede Estadual de Centros de Inovação Turístico, viabilizando sua exata execução com implicação de inovação no ordenamento jurídico.

Neste cenário, hialino a consonância das atribuições e competências da FAPESC com o disposto na minuta em análise, o que deverá ocorrer por meio de instrumentos jurídicos adequados em obediência às normas legais vigentes.

A participação da FAPESC na normativa em apreço limita-se ao disposto em seu artigo 2º (SCC 10703/2025, fls. 03 a 10) vejamos:

*Art. 2º O Poder Executivo, **por meio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) e da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (Santur), fica autorizado a:***

***I – Ampliar o escopo do Programa SC Mais Inovação, de modo a incluir linhas de financiamento e apoio técnico a projetos de inovação tecnológica aplicados ao setor turístico;***

***II – Estabelecer editais específicos para seleção e apoio de projetos relacionados a:***

a) roteiros turísticos inteligentes (smart tours) com uso de inteligência artificial;

b) experiências turísticas imersivas com realidade aumentada e virtual;

c) sistemas de gestão de fluxo turístico em tempo real;

**III – Promover convênios com universidades e centros de inovação para incubação, aceleração e mentoria de startups de turismo;**

**IV – Disponibilizar espaços de coworking e ambientes colaborativos em polos turísticos regionais, com foco em empreendedorismo e inovação no setor turístico.**

Outrossim, o Decreto estadual nº 438/2024, que aprovou o Estatuto Social da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) define, em seu artigo 5º, os objetivos e competências da entidade:

**Art. 5º A FAPESC tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política de incentivo à pesquisa científica e tecnológica, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.**

**Parágrafo único. Compete à FAPESC, além de outras atribuições previstas em lei:**

**I – aplicar os recursos destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação nos termos do art. 193 da Constituição do Estado e do art. 26 da Lei nº 14.328, de 15 de janeiro de 2008;**

**III – apoiar e promover a realização de estudos, a execução e divulgação de programas e projetos de pesquisa científica básica e aplicada, individuais ou institucionais, e o desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos, de acordo com as diretrizes da SCTI;**

**IV – apoiar a formação e a capacitação de pessoas para a pesquisa científica e tecnológica e de inovação, de forma regionalizada e desconcentrada, mediante a concessão de bolsas em modalidades e valores a serem definidos por seu Conselho Superior, com vistas a manter a equivalência com aquelas concedidas em programas nacionais similares;**

**V – promover o intercâmbio e a cooperação técnico-científica regional, nacional e internacional;**

**VI – fomentar a internacionalização de empresas catarinenses inovadoras;**

**VII – fomentar o desenvolvimento tecnológico inovativo das empresas catarinenses e organizações públicas ou privadas, preferencialmente em parceria com instituições de ensino e pesquisa situadas no Estado, por meio da transferência de conhecimento e interação de competências, podendo, para tanto, subvencionar a permanência de pesquisadores de alto nível no âmbito de programas específicos;**

**XII – apoiar, promover e participar de reuniões e eventos de natureza científica, tecnológica e de inovação;**

Por fim, após a conclusão da análise da minuta (SCC 10703/2025, fls. 03-10) do anteprojeto de Lei nº 314/2025, não se vislumbrou cláusulas que divirjam ou apresentem incompatibilidade com as normas de regência desta Fundação, vez que o documento em questão tem como propósito: promover e incentivar a ampliação do Programa SC Mais Inovação, ao qual esta Fundação já faz parte; estabelecer editais específicos para seleção de projetos relacionados aos temas de roteiros turísticos, experiências turísticas e sistemas de gestão em tempo real; promover convênios com universidades e centros de inovação; e disponibilizar espaços de coworking e ambientes colaborativos em polos turísticos regionais.

As atribuições e obrigações instituídas pelo Projeto de Lei 314/2025 à FAPESC geram a potencial assunção de despesas adicionais, decorrentes da necessidade de lançamento de chamadas públicas específicas não previstas para o orçamento vigente (2025). Ainda, a possível obrigação de criação, manutenção e disponibilização de mais espaços físicos de coworking e ambientes colaborativos em polos turísticos estratégicos, inicialmente nas cidades de Itajaí, Criciúma, Joinville e Chapecó geram demandas e investimentos significativos para a infraestrutura e equipamentos, além de custos operacionais contínuos, que podem comprometer a sustentabilidade financeira da Fundação.

Ante a ausência de estudos atuariais detalhados, e ausente a especificação de custas e despesas para tais projetos, é inviável a manifestação técnica aprofundada da Fundação neste sentido. Eventual possibilidade orçamentária deverá ser alvo de análise oportuna por ocasião do impacto estimado financeiro.

Ademais, considerando que a FAPESC está vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), torna-se imprescindível a manifestação prévia, clara e formal desta Secretaria, a qual deve consolidar a viabilidade técnica, orçamentária e estratégica para atender a tais obrigações dentro das prioridades e diretrizes estaduais.

Tal vinculação determina que qualquer ampliação das atividades ou comprometimento financeiro deverão estar alinhados ao planejamento orçamentário aprovado pelo Conselho Superior da Fundação em consonância com as orientações da SCTI, conforme art. 1º e 11 do Decreto Estadual 438/2024:

**Art. 1º A Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), entidade pública com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), tem sua sede e foro no Município de Florianópolis, neste Estado.**

Art. 11. Compete ao Conselho Superior:

II – aprovar o plano anual de atividades elaborado pela Diretoria Executiva e a respectiva proposta orçamentária, em consonância com a política, as diretrizes, as prioridades e as orientações normativas da SCTI;

Essa coordenação é fundamental para garantir a execução responsável do programa, evitar desequilíbrios fiscais e assegurar que as iniciativas promovam efetivamente o fortalecimento do ecossistema estadual de ciência, tecnologia e inovação sem comprometer a capacidade operacional da Fundação para suas demais atribuições.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se<sup>2</sup> pela compatibilidade jurídico-formal da minuta do anteprojeto de Lei nº 314/2025, presente nos autos SCC 10703/2025, fls. 03-10, estando em consonância com a legislação de regência da FAPESC, não se vislumbrando óbice ao prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, desde que observadas as ressalvas apontadas.

O presente parecer não possui caráter vinculatório, mas meramente opinativo. Cabe à autoridade assessorada, dentro da discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acolher, ou não, as ponderações deste parecer jurídico. Essa ressalva acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 24.073-3, entre outros precedentes<sup>3</sup>), assim como do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>4</sup>.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

À Consideração Superior.

**Juliana Cassanelli Machado**  
Advogada Autárquica/Fundacional  
(assinado digitalmente)

---

<sup>2</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>3</sup> STF, MS 24.631/DF, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/08/2007

<sup>4</sup> Acórdãos 512/2003, 1.536/2004, 1.898/2010, 1.380/2011, 1.591/2011, 1.857/2011 e 689/2013, todos do Plenário do TCU.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **JF1902G1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JULIANA CASSANELLI** em 01/08/2025 às 14:53:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:49 e válido até 13/07/2118 - 14:12:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODA3XzEwODEwXzlwMjVfSkYxOU8yRzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010807/2025** e o código **JF1902G1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício n.º 127/2025 FAPESC/GABP  
SCC 10807/2025

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício n.º 980/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual a Secretaria solicitou manifestação da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC acerca do Projeto de Lei n.º 0314/2025, que “Institui a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, amplia o Programa SC Mais Inovação para o setor turístico e dá outras providências”, encaminhamos, para os devidos fins, o Parecer Jurídico n.º 97/2025, exarado por esta Procuradoria Jurídica.

Referendamos o entendimento jurídico manifestado no referido parecer, o qual conclui pela inexistência de óbice jurídico-formal à tramitação da minuta legislativa, desde que observadas as ressalvas indicadas, especialmente no que diz respeito aos aspectos orçamentários e à necessária manifestação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SCTI quanto à viabilidade técnica e financeira da proposição.

Reiteramos a disposição desta Fundação em colaborar com os esforços do Governo do Estado para o fortalecimento do ecossistema de inovação, especialmente no âmbito do turismo, respeitadas as diretrizes institucionais e a legislação vigente.

Atenciosamente,

**Fábio Wagner Pinto**  
Presidente da FAPESC  
(assinado digitalmente)

Senhor Gerente  
RAFAEL RABELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis-SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **R8N71F2R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FÁBIO WAGNER PINTO** (CPF: 024.XXX.479-XX) em 01/08/2025 às 17:23:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 15:49:03 e válido até 18/01/2123 - 15:49:03.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODA3XzEwODEwXzlwMjVfUjhONzFGMII=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010807/2025** e o código **R8N71F2R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Parecer 002/2025/GABS/SCTI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10804/2025

Assunto: Análise técnica do Projeto de Lei nº 314/2025

Proponente: Deputado Thiago Morastoni

### **I. Introdução**

O presente parecer técnico tem por objetivo avaliar a viabilidade técnica e administrativa do Projeto de Lei nº 314/2025, que institui a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, amplia o Programa SC Mais Inovação para o setor turístico e estabelece hubs regionais de inovação nas cidades de Itajaí, Criciúma, Joinville e Chapecó. A proposição visa fomentar o desenvolvimento de soluções tecnológicas, estimular o empreendedorismo e promover a transformação digital no setor turístico catarinense.

### **II. Estrutura Institucional Existente**

O Estado de Santa Catarina já dispõe de estrutura institucional consolidada através da Rede Catarinense de Centros de Inovação, estabelecida pelo Decreto nº 869/2025 e operada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI). Esta rede encontra-se em pleno funcionamento com 22 Centros de Inovação distribuídos em 20 microrregiões, sistema de governança estabelecido através de Grupo composto por 13 membros e instrumentos operacionais, incluindo sistema de credenciamento de integrantes, mecanismos de monitoramento e controle, e Plano Anual Estratégico voltado à coordenação e direcionamento das ações.

### **III. Adequação do marco legal vigente**

A legislação vigente já contempla, através do Decreto nº 869/2025, a possibilidade de criação de programas de inovação setoriais específicos, para serem executados através da Rede. O marco regulatório existente atribui à Rede Catarinense a missão de promover atuação integrada e colaborativa entre seus integrantes, acelerar o desenvolvimento dos ecossistemas de inovação e facilitar a implantação de programas de inovação em âmbito estadual, objetivos plenamente compatíveis com as finalidades pretendidas pelo projeto em análise.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

#### **IV. Análise crítica da proposta**

A criação de uma nova rede paralela configura duplicação de esforços administrativos e operacionais, contrariando os princípios constitucionais de eficiência e economicidade na Administração Pública. A proposta apresenta sobreposição significativa com as competências, finalidades e estrutura operacional da Rede Catarinense já estabelecida, sendo que as cidades indicadas (Itajaí, Criciúma, Joinville e Chapecó) estão contempladas no âmbito geográfico de atuação da rede existente. Estudos especializados e relatórios de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), evidenciam que a fragmentação institucional nas políticas de ciência, tecnologia e inovação compromete a racionalidade do gasto público, gerando baixa sinergia entre iniciativas e aumento de custos operacionais.

#### **V. Relevância setorial e demandas específicas**

O setor turístico representa 12,5% do PIB catarinense, emprega diretamente 184 mil pessoas em 26.609 empresas e demonstra crescimento excepcional de 11,5% no verão de 2025, posicionando Santa Catarina como segundo estado com maior crescimento turístico no país. O turismo catarinense registrou aumento de 41% no gasto médio dos visitantes e crescimento de 66% na chegada de turistas estrangeiros no primeiro semestre de 2025, evidenciando o potencial econômico e a importância estratégica do setor. As demandas tecnológicas específicas do turismo, incluindo desenvolvimento de roteiros inteligentes com inteligência artificial, experiências imersivas baseadas em realidade aumentada e virtual, e sistemas avançados de monitoramento de fluxo de visitantes, podem ser plenamente atendidas através da estrutura institucional existente.

#### **VI. Alternativas técnicas e benefícios da integração**

A integração de políticas setoriais à Rede Catarinense de Centros de Inovação permite aproveitamento de economias de escala na operação dos centros, redução de custos administrativos através da utilização de estrutura única de governança e otimização de recursos humanos especializados em gestão de inovação. A abordagem integrada facilita a coordenação de políticas públicas de inovação, evita fragmentação de iniciativas governamentais e promove visão sistêmica do ecossistema estadual de inovação, fortalecendo a coesão institucional e gerando sinergias intersetoriais com maior compartilhamento de conhecimento, inovação cruzada entre cadeias produtivas e difusão de boas práticas, resultando em impactos positivos amplificados para todo o ecossistema de inovação estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**VII. Recomendações**

Recomenda-se a reformulação da proposição para prever a criação de um Programa SC Inovação Turística integrado à Rede Catarinense de Centros de Inovação existente, utilizando os instrumentos disponíveis no Decreto nº 869/2025, especialmente a possibilidade de criação de programas de inovação voltados ao setor turístico nas microrregiões mencionadas na proposta legislativa. Sugere-se a ampliação do escopo do Programa SC Mais Inovação mediante inclusão de linhas de apoio técnico e financeiro voltadas às demandas específicas do turismo, como soluções tecnológicas, digitalização de serviços e promoção de experiências imersivas, preservando a unidade de coordenação e potencializando sinergias entre diferentes setores econômicos do Estado.

**VIII. Conclusão**

O parecer técnico conclui que a proposição legislativa, embora meritória em seus objetivos e alinhada à relevância estratégica do setor turístico, apresenta inadequações de ordem técnica e administrativa no modelo proposto. A existência de estrutura institucional consolidada e plenamente operacional, com capacidade para acomodar iniciativas setoriais específicas, torna potencialmente contraproducente a criação de rede paralela, que implicaria riscos de sobreposição de funções, aumento de custos administrativos e fragmentação de esforços governamentais. Recomenda-se a adoção de abordagem integrada que maximize a eficiência na aplicação dos recursos públicos, fortaleça a coordenação institucional e assegure maior impacto das ações voltadas à transformação digital e inovação no turismo catarinense, evitando fragmentação das políticas públicas de inovação e promovendo o aproveitamento integral das estruturas já instituídas.

**Murilo Mafra Filho**

Assessor Especial

Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **325S5WGR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MURILO MAFRA FILHO** (CPF: 023.XXX.699-XX) em 01/08/2025 às 14:26:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2023 - 14:38:05 e válido até 21/03/2123 - 14:38:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODAOXzEwODA3XzlwMjVfMzI1UzVXR1I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010804/2025** e o código **325S5WGR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício 205/2025/GABS/SCTI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente expediente para ratificar o parecer técnico constante às fls. 03 a 05, emitido pelo Assessor Especial Murilo Mafra Filho.

Agradecemos, desde já, a atenção dispensada e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY**  
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor Secretário de Estado  
**Kennedy Nunes**  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **OI80N3K1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY** (CPF: 003.XXX.139-XX) em 14/08/2025 às 14:49:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODAOXzEwODA3XzlwMjVFT0k4ME4zSzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010804/2025** e o código **OI80N3K1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
GERÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DE MERCADO**

Parecer nº 2/2025/SETUR/GIMEC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezado Gerente;

Sirvo-me do presente para informar que se trata de demanda sobre o processo do qual o gabinete da Secretaria de Turismo do Estado solicita manifestação desta Gerência de Inteligência de Mercado (GIMEC) para atender à diligência da Secretaria de Estado da Casa Civil, face o pedido da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), satisfazendo assim aquilo solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESC conforme Ofício GPS/DL/0280/2025, disponível nos autos do processo SCC 10703/2025, o qual anseia por parecer acerca de minuta de Projeto de Lei nº 314/2025 (PL nº 314/2025), que " Institui a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, amplia o Programa SC Mais Inovação para o setor turístico e dá outras providências".

São os termos daquilo requisitado pela Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do ofício nº 979/SCC-DIAL-GEMAT:

*“De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, solicito o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0314/2025, que “Institui a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, amplia o Programa SC Mais Inovação para o setor turístico e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”*

Pois bem, o anteprojeto de lei em epígrafe trata especialmente sobre a instituição da Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, autorizando o Governo de Estado, por meio da SETUR e outros, a ampliar o escopo do Programa SC Mais Inovação e a estabelecer editais específicos para seleção e apoio de projetos relacionadas a temas de roteiros turísticos inteligentes, experiências turísticas imersivas e sistemas de gestão de fluxo turístico em tempo real.

Além disso, a proposta incentiva a parceria entre universidades, centros de inovação e o trade turístico, promovendo a incubação e aceleração de startups que atuarão na qualificação e diversificação da oferta turística catarinense.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 0314/2025 está alinhado às competências técnicas da SETUR, de acordo com o artigo 41-F da Lei nº 18646, de 05 de junho de 2023, sejam elas:

*Art. 41-F. À SETUR compete:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO**  
**DIRETORIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**GERÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DE MERCADO**

*I – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular as políticas integradas de turismo e lazer;*

*II – promover, executar e apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura estadual nas áreas do turismo e do lazer;*

*III – promover, executar, apoiar e incentivar a realização de manifestações e eventos turísticos e de lazer;*

*IV – estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicos federais, estaduais, distritais e municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento integrado do turismo e do lazer;*

*V – elaborar e realizar pesquisas, estudos e análises específicos visando à proposição de diretrizes para o desenvolvimento e a inovação integrados das áreas do turismo e do lazer;*

*VI – planejar e coordenar ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento turístico e de lazer com organismos nacionais e internacionais;*

*VII – elaborar programas, projetos e ações nas áreas do turismo e do lazer voltados à inclusão de pessoas com deficiência;*

*VIII – planejar e promover o potencial turístico do Estado e apoiar a comercialização de produtos turísticos catarinenses em âmbito nacional e internacional;*

*IX – planejar ações que envolvam o inventário e a hierarquização dos espaços turísticos e de lazer;*

*X – normatizar e consolidar os critérios para os estudos e as pesquisas de demanda turística;*

*XI – estimular a criação e o desenvolvimento de mecanismos de regionalização e segmentação do turismo do Estado;*

*XII – coordenar e executar as diretrizes, os planos e os programas estaduais de turismo e compatibilizá-los com a política nacional de desenvolvimento do turismo;*

*XIII – representar o Estado, por intermédio de convênios, acordos ou outros meios firmados com órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais, regionais, estaduais, distritais, municipais e internacionais, com vistas a fomentar atividades turísticas e de lazer;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
GERÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DE MERCADO**

*XIV – estruturar e operacionalizar os meios de atendimento ao turista; e*

*XV – estabelecer áreas especiais de interesse turístico no Estado.”*

Em seu parágrafo único, o PL nº 314/2025 prevê que a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística será composta por hubs regionais de inovação, prioritariamente nas cidades de Itajaí, Criciúma, Joinville e Chapecó, podendo ser expandida para outros polos turísticos do Estado. Não se vislumbra no diploma o critério de escolha pelas cidades listadas inicialmente.

Importante expor que Santa Catarina possui quinze Instâncias de Governança Regional (IGRs), reconhecidas pelo Ministério do Turismo, formadas por municípios limítrofes com características turísticas semelhantes e responsáveis por institucionalizar o desenvolvimento sustentável do turismo de acordo com as potencialidades de cada região de Santa Catarina, utilizando-se da participação do poder público, do setor privado e de outras entidades representativas do turismo dos municípios.

Ante o exposto, opina-se pela compatibilidade técnica entre a minuta do anteprojeto de Lei nº 314/2025, presente nos autos SCC 10703/2025 e as competências atribuídas à SETUR, não se vislumbrando, portanto, óbice técnico algum ao prosseguimento do processo legislativo. Sugere-se, ainda, que cada uma das quinze IGRs possuam ao menos um município incluído na Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, possibilitando assim a contemplação dos avanços por todos os entes municipais catarinenses.

Frise-se que tal parecer é de caráter opinativo e exclusivamente técnico. Eventuais considerações acerca da compatibilidade jurídica e afins devem ser solicitadas às áreas responsáveis.

À consideração superior,

Marcel Figueiró Nunes  
Servidor informante  
Analista Técnico Administrativo II  
(assinado digitalmente)

De acordo,

Dirlei Barbieri Rofner  
Diretora de Políticas Públicas  
(assinado digitalmente)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
GERÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DE MERCADO**

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0UZA30I3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCEL FIGUEIRÓ NUNES** (CPF: 003.XXX.359-XX) em 26/08/2025 às 16:57:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:24 e válido até 15/06/2118 - 09:31:24.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIRLEI BARBIERI ROFNER** (CPF: 484.XXX.579-XX) em 26/08/2025 às 17:17:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/05/2023 - 15:38:50 e válido até 02/05/2123 - 15:38:50.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODA2XzEwODA5XzlwMjVfMFVaQTMwSTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010806/2025** e o código **0UZA30I3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
COORDENADORIA JURÍDICA

**Visto Jurídico n. 14/2025/COJUR/SETUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 10806/2025

Trata-se de solicitação (Ofício n. 979/SCC-DIAL-GEMAT) de manifestação quanto ao Projeto de Lei n. 0314/2025, que *“Institui a Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, amplia o Programa SC Mais Inovação para o setor turístico e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De proêmio, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica toma por base exclusivamente os documentos juntados ao presente procedimento administrativo. Além disso, limita-se a exposição à consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo ou lhe ocorrendo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos administrativos praticados.

Observa-se que o referido projeto de lei não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Executivo, pois não trata da estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ainda, em virtude do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cabe também a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa a iniciativa quanto à propositura de leis complementares e ordinárias.

Assim, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, nem ingerência do Legislativo sobre o Executivo.

Insta mencionar que por força da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
COORDENADORIA JURÍDICA

Ademais, ao analisar o objeto desta consulta, observa-se que este está em conformidade com as atribuições desta Secretaria previstas no art. 41-F da Lei n. 18.646/2023.

Entretanto, observa-se que no art. 2º do supracitado Projeto de Lei menciona a extinta Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), em vez da Secretaria de Estado de Turismo de Santa Catarina (SETUR). Neste sentido, necessário deixar registrado que desde 23 de fevereiro de 2023, através da Medida Provisória n. 257, com as alterações previstas na Medida Provisória n. 258, de 24 de fevereiro de 2023, que modificou a Lei Complementar n. 741/2019, o Governo do Estado de Santa Catarina dispôs sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabeleceu, dentre outras providências, a extinção da SANTUR e criação da SETUR.

Dessa forma, necessário retificar o Projeto de Lei, prevendo a SETUR onde está disposto SANTUR.

Outro ponto importante a ser destacado, caso haja despesas adicionais para realização do programa, é necessário que estas sejam especificadas e eventual possibilidade orçamentária deverá ser objeto de análise quanto ao impacto financeiro.

Por fim, constata-se que há Parecer Técnico n. 2/2025/SETUR/GIMEC, o qual opina – *in verbis*:

Ante o exposto, **opina-se pela compatibilidade técnica** entre a minuta do anteprojeto de Lei nº 314/2025, presente nos autos SCC 10703/2025 e as competências atribuídas à SETUR, não se vislumbrando, portanto, óbice técnico algum ao prosseguimento do processo legislativo. **Sugere-se, ainda, que cada uma das quinze IGRs possuam ao menos um município incluído na Rede Estadual de Centros de Inovação Turística, possibilitando assim a contemplação dos avanços por todos os entes municipais catarinenses.**

Ante o exposto, **feita a retificação mencionada**, esta Consultoria Jurídica **não vislumbra óbice jurídico** que macule o objeto da presente análise.

Respeitosamente,



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
COORDENADORIA JURÍDICA

**Mariane do Prado Wagner**

Coordenadora de Consultoria Jurídica

OAB/SC 54.018

[Documento assinado digitalmente]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **FC30F0C6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIANE DO PRADO WAGNER** (CPF: 003.XXX.989-XX) em 28/08/2025 às 14:54:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/01/2025 - 17:10:00 e válido até 20/01/2125 - 17:10:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODA2XzEwODA5XzlwMjVfRkMzMEYwQzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010806/2025** e o código **FC30F0C6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Despacho Nº 174/2025/SETUR/GABS

Florianópolis, 28 de agosto de 2025.

**DESPACHO**

Acolho as exposições do **Parecer Técnico nº 2/2025/SETUR/GIMEC**, bem como, o **Visto Jurídico n. 14/2025/COJUR/SETUR**, oriundo da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria de Estado do Turismo – SETUR e determino o encaminhamento para SCC/GEMAT.

Atenciosamente,

**Catiane Seif**  
Secretária

Secretaria de Estado do Turismo de Santa Catarina  
[Documento assinado digitalmente]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8NN05K1G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CATIANE DOS SANTOS MONTEIRO SEIF** (CPF: 051.XXX.757-XX) em 28/08/2025 às 17:57:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 15:36:50 e válido até 17/03/2123 - 15:36:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODA2XzEwODA5XzlwMjVfOE5OMDVLMUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010806/2025** e o código **8NN05K1G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.